



**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Comarca de Dracena  
2ª Vara Judicial  
Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais

**AUTOS DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO**  
**Protocolo nº 363/11**

**SENTENÇA:**

“O amor não faz nenhum mal contra o próximo.  
Portanto, o amor é o cumprimento perfeito da Lei.”  
(Romanos, 13, 10)

Trata-se de pedido de conversão de união estável em casamento, formulado por R. P. L e V R da S (fls. 02/08 e fls. 11/12).

O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou contrariamente, porque, nada obstante o Egrégio Supremo Tribunal Federal tenha decidido recentemente sobre a possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo, isso não significaria que a conversão em casamento de tais uniões seja automática, porquanto depende da obediência aos requisitos legais exigidos para casar. E, dentre esses requisitos, está a diversidade dos sexos dos nubentes (fls. 15/19).

Houve indeferimento do pedido, porque não comprovada a união estável que se pretende converter (fls. 21).

A Oficial de Registro Civil dracênense pugna, agora, pela reconsideração da decisão *supra*, juntando aos autos prova pré-constituída da união estável existente entre R e V (fls. 22/44).

É o relatório.

*Fundamento e decido:*

A prova documental ora juntada comprova, sobejamente, a união estável existente entre R e V. Por isso, reconsidero a decisão de fls. 21.

Não há necessidade de nova abertura de vista ao Ministério Público, porque seu pronunciamento não foi sobre essa prejudicial, mas sim sobre a impossibilidade jurídica do pedido – que continuaria presente, em sua visão.

Nada obstante, defiro a conversão.

Só é possível entender a decisão de nossa Suprema Corte, na ação direta de inconstitucionalidade nº 4277 e na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132, tendo em mente – sempre - a interpretação sistemática que os excelsos Ministros efetuaram ao analisar a regra do



## PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Comarca de Dracena  
2ª Vara Judicial  
Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais

### AUTOS DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO Protocolo nº 363/11

art. 226, § 3º, da Constituição Federal, cotejando-a com Princípios, Valores e Objetivos maiores e mais caros ao Estado Brasileiro, como o da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF); o da **promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3º, IV, CF); o da **igualdade de todos perante a lei** (art. 5º, *caput*, CF); e o da **vedação de qualquer discriminação atentatória dos direitos fundamentais** (art. 5º, XLI, CF).

Nesse passo, se os Ministros da Suprema Corte entenderam que a expressão “*entre o homem e a mulher*”, constante no § 3º do art. 226 da Constituição Federal, é discriminatória, porque existentes, possíveis e válidas as uniões entre *homem e homem* bem como entre *mulher e mulher*, não parece cabível manter a constitucionalidade das demais regras vigentes no ordenamento jurídico brasileiro que estabeleçam essa discriminação, verdadeira segregação de alguns institutos a apenas alguma espécie de seres humanos (os heterossexuais).

O que o Supremo Tribunal Federal pretendeu, julgando tais ações, foi fazer prevalecer aqueles Valores, Princípios e Objetivos face às regras discriminatórias existentes em nosso arcabouço jurídico, não permitindo que o afeto e o amor sirvam como razão de *discrímen* para institutos como união estável, casamento e adoção, por exemplo.

Seguindo essa orientação, advieram outros julgamentos, como o realizado pela 2ª Vara de Família e Corregedoria do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Jacaré/SP (habilitação nº 1209/2011), pela 4ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF (processo nº 101695-7/2011), e pela Corregedoria Permanente de Cajamar/SP (habilitação nº 343/11).

Trata-se, irrefragavelmente, de grande avanço da sociedade brasileira rumo a uma sociedade mais justa, fraterna, plural, igualitária e digna.

Acima de tudo, trata-se do reconhecimento do Amor como Valor Jurídico extremamente importante, e fundante das sociedades humanas.

Discorrendo sobre o assunto, ensina **SILVIO DE MACEDO**, *verbis*:

“(…) O amor é um *valor* vital, estético, metafísico, ético, social, jurídico como consequência. O sistema jurídico, aberto, permite certa permeabilidade do amor. Daí se caracterizar também como *valor jurídico*.



## PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Comarca de Dracena  
2ª Vara Judicial  
Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais

### AUTOS DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO Protocolo nº 363/11

Se o amor pode sacudir as estruturas sociais e se estas só mantêm estabilidade pelo direito, então amor e direito se aglutinam no sistema jurídico, formando o valor jurídico.

Polivalente e tocando os diversos níveis da escala axiológica, o AMOR é idôneo para tocar e sensibilizar as demais estruturas sociais, a heterorrealização social, onde se aperfeiçoa e se realiza, instaurando a ordem não apenas jurídica mas metajurídica.

Grandes contatos do direito com o amor, em determinadas circunstâncias históricas e individuais, mostram não só a subjetividade mas a objetividade da fé, da esperança e do amor no plano das realizações sociais, daí não se justificando a não-inclusão do amor como valor social, ao lado dos demais valores.”<sup>1</sup>

Não é diferente o ensinamento de outro grande mestre, **GOFFREDO TELLES JR.**, a saber:

“*O amor pelo próximo é princípio subliminar da ordem. É o sentimento primeiríssimo, o primeiríssimo elã da alma, dos que são levados a conviver numa comunidade. Mesmo quando obumbrado, não bem percebido ou expresso, ele é o cimento subjacente da união dos seres na sociedade. É o elo tácito da comunhão humana numa Nação.*

Em verdade, o amor constitui, no imo da consciência de legisladores e intérpretes, a matriz silenciosa, o submerso manancial, a inspiração geradora da *Disciplina da Convivência*. É a origem mais pura, mais profunda da legislação: a causa das suas causas.

É a fonte natural do Direito.”<sup>2</sup>

E se o Amor é não apenas um Valor jurídico, como também a causa das causas de todos os direitos e da própria Convivência Humana, não há razão para indeferir o pedido ora formulado, baseado justamente nesse valor, tão raro nos dias atuais.

<sup>1</sup> ‘Curso de Axiologia Jurídica’. RJ: Forense, 1986, p. 93.

<sup>2</sup> ‘O primeiro mandamento’, in ‘Estudos’. SP: Ed. Juarez de Oliveira, 2005, p.7.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Comarca de Dracena  
2ª Vara Judicial  
Corregedoria Permanente dos Cartórios Extrajudiciais

**AUTOS DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO**  
**Protocolo nº 363/11**

Dessa forma, por tais e tantos motivos, **HOMOLOGO** a disposição de vontades declarada pelas requerentes, a fls. 03, e, assim, **CONVERTO EM CASAMENTO** a união estável sob a qual vivem R e V. O regime escolhido é o da **comunhão parcial de bens** e, doravante, as requerentes passarão a se chamar **V R L e R P L**.

A presente sentença possui efeitos imediatos, porquanto substitui a celebração. Assim, lavre-se o ato, providenciando-se às averbações necessárias nos demais assentos civis das partes.

Ciência ao Ministério Público.

**P. R. I.**

Dracena, 04 de agosto de 2011

**Bruno Machado Miano**  
Juiz de Direito